



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

1

EMENDA ORGÂNICA Nº 08, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara Municipal de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, nos termos do art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "PREÂMBULO"

O povo valentim-gentilense, por seus representantes, sob a proteção de Deus, e trilhando os princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no propósito de assegurar a justiça e o bem-estar social, decreta e promulga a

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

#### Título I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### Capítulo I DO MUNICÍPIO

##### Seção Única DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - O Município de Valentim Gentil é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.
- Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3º - O Município de Valentim Gentil terá como símbolo a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.
- Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

##### Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
  - III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
  - IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;
  - VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
  - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

2

- IX - assegurar a expedição de certidões requeridas junto aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, com prazo de quinze dias úteis para atendimento.

### Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 7º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, o estabelecido na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

### Capítulo III DAS VEDAÇÕES

- Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
  - a) - em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir imposto sobre:
  - a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b) - templos de qualquer culto;
  - c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d) - livros, jornais, periódicos e os papéis destinados a sua impressão.

- § 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

- § 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

3

- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

### Título II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove (9) Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa (redação dada pela Emenda nº 10, de 31/05/2004).

-----  
Redação anterior:

- Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de onze (11) Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- 

- Art. 10 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- Art. 11 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.
- § 1º - As sessões ordinárias, serão realizadas, quinzenalmente, das 20:00 às 22:00 horas, e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em feriado.
- § 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.
- § 3º - As sessões solenes, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e poderão ser realizadas fora do seu recinto.
- Art. 12 - A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso, far-se-á:
- I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;
  - II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º - A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de cinco (5) dias úteis.
- § 2º - Na sessão extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.
- Art. 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salva disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 14 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.
- Art. 15 - As sessões da Câmara, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em caso de impossibilidade, observando se o disposto no art. 27, IX, desta Lei Orgânica.
- Art. 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, adotado em razão de motivo relevante.
- Art. 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, três oitavos dos membros da Câmara Municipal (redação dada pela Emenda nº 09, de 25/11/2003).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

4

-----  
Redação anterior:

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.  
-----

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### Seção II DA POSSE

Art. 18 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 9:00 horas, independente do número, sob a Presidência, Primeira e Segunda Secretaria, dos Vereadores mais votados pela ordem, ou em caso de empate, do mais idoso entre eles, os Vereadores tomarão posse e prestarão compromisso e, nos seguintes termos: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Valentim Gentil, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo".

§ 1º - Empossados os Vereadores, em seguida, darão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, que prestarão o compromisso acima referido.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo na primeira sessão subsequente da Câmara, sob pena de perda do mandato, que será declarada por ato do Presidente da Câmara, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

### Seção III DA MESA DA CÂMARA

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ Único - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente .

§ Único - Inexistindo número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição (redação dada pela Emenda nº 09, de 25/11/2003).

-----  
Redação anterior:

Art. 21 - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição.  
-----

Art. 22 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

5

- § 4º - O Regimento interno disporá sobre o processo de destituição.
- Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

### Seção IV DA COMPETÊNCIA DA MESA

- Art. 24 - À Mesa, representada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário dentre outras atribuições, compete:
- I - propor projetos que disponham sobre:
    - a) - organização administrativa da Câmara;
    - b) - criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os termos legais.
  - II - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial da dotação orçamentária da Câmara;
  - III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
  - IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
  - V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art. 25 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:
- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
  - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
  - III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
  - IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
  - V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
  - VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
  - VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;
  - VIII - representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
  - IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
  - X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
  - XI - encaminhar, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### Seção V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:
- I - sistema tributário municipal;
  - II - autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
  - III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais;
  - IV - autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;
  - V - autorização para concessão de auxílios e subvenções;
  - VI - autorização para concessão ou permissão de serviços públicos;
  - VII - autorização para concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - VIII - autorização para concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX - autorização para alienação de bens imóveis;
  - X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em encargo;
  - XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e vantagens, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
  - XII - criação, estruturação de órgãos da administração pública;
  - XIII - aprovação do plano diretor;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

6

- XIV - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitação do perímetro urbano;
- XVI - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 27 - Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os termos constitucionais e legais;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviço;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
  - b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- X - convocar assessores diretos do Prefeito para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XI - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros; e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
- XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;
- XVII - fixar, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os preceitos legais e constitucionais;
- XVIII - fixar, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, observado os preceitos legais e constitucionais.

### Seção VI DOS VEREADORES

Art. 28 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) - firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

7

- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo, função ou emprego nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou a cinco (5) sessões extraordinárias consecutivas;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a justiça eleitoral;
- VIII - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou do partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador, submetido a processo de cassação de mandato, terá seus efeitos suspensos, até as deliberações finais daquele.

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir antes do término da licença;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração;

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 32 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

8

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### Seção VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 33 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - lei delegada;
- V - decreto legislativo;
- VI - resolução.

Art. 34 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- IV - da Mesa da Câmara.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e aprovada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovado, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 35 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Para fins deste artigo, consideram-se leis complementares matérias referentes a:

- I - código tributário municipal;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - plano diretor;
- V - lei orgânica da Guarda Municipal.

Art. 36 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II - criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções ou empregos, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária.

Art. 37 - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa privativa definidas nesta Lei Orgânica.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

9

- Art. 38 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
- § Único - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.
- Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, isto é , no prazo de quarenta e cinco (45) dias.
- § Único - Se a Câmara Municipal não deliberar em até quarenta e cinco (45) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se às demais até que se ultime sua votação.
- Art. 40 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observâncias das mesmas normas técnicas relativas às leis.
- Art. 41 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará e promulgará e encaminhará cópia original da lei à Câmara no prazo máximo de três (3) dias, após a sanção .
- § 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.
- § 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.
- § 3º - Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.
- § 4º - A apreciação do veto pelo Plenário será, dentro de no máximo trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas as matérias de que trata o art. 39 desta Lei Orgânica.
- § 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
- Art. 42 - Ressalvado os projetos de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
- § 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, não serão objeto de delegação.
- § 2º - A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.
- Art. 44 - Os projetos de resolução, disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

### Seção VIII DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 45 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara .



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

10

- § 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- § 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- I - código tributário;
  - II - código de obras, edificações e instalações;
  - III - estatuto dos servidores públicos municipais;
  - IV - regimento interno da Câmara;
  - V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
  - VI - plano diretor;
  - VII - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária.
- § 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:
- I - as leis concernentes a:
    - a) - alteração da Lei Orgânica do Município;
    - b) - zoneamento urbano;
    - c) - concessão e permissão de serviços públicos;
    - d) - concessão de direito real de uso;
    - e) - alienação de bens imóveis;
    - f) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
    - g) - alteração e denominação de próprios vias e logradouros públicos;
    - h) - obtenção de empréstimos de particular.
  - II - realização de sessão secreta;
  - III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - V - aprovação de representação solicitando a alteração de nome do Município;
  - VI - destituição de Membro da Mesa.
- § 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:
- I - na eleição da Mesa;
  - II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário;
  - IV - em qualquer votação secreta.
- § 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação. Se o seu voto for decisivo. Em qualquer votação, será facultado ao Vereador, o direito de se abster, mas em ambos os casos, sua presença será computada para efeito de quorum.
- § 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo na apreciação de veto.

### Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.
- § 1º - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa competência.
- § 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
- § 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

11

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos repassados pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 47 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular de qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 48 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, no período de 2 de maio a 30 de junho, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, sendo que a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-ão na forma da legislação vigente.

Art. 50 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento, e sucedê-lo-á em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 51 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Em qualquer um dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 53 - O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal, direta, indireta e fundacional com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar cargo, emprego ou função remunerado, inclusive o que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades prevista no inciso I deste artigo.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, e prestarão o compromisso.

§ Único - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido os cargos,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

12

estes serão declarados vagos. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

- Art. 55 - O Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.
- § 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:
- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II - gozo de férias;
  - III - a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério, a época para usufruir o descanso, não podendo ser acumuladas e nem convertidas em pecúnia.
- § 3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para vigorar na subsequente, porém até sessenta (60) dias antes das eleições municipais.
- Art. 56 - O Prefeito deverá residir na sede do Município.
- Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e ao término do mandato, fazer declaração circunstanciada de seus bens, constando das respectivas atas o seu resumo.

### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
- I - iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - II - representar o Município em juízo e fora dele;
  - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
  - IV - vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
  - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou de interesse social;
  - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
  - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
  - X - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual do Município e de suas autarquias;
  - XI - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
  - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
  - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV - prestar à Câmara Municipal, no prazo de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV - prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
  - XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
  - XVIII - aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
  - XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
  - XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

13

- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV - providenciar sobre a administração e alienação de bens do Município, na forma da lei;
- XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV - afixar diariamente o boletim de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura em lugar visível ao público;
- XXXVI - encaminhar o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior à Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês;
- XXXVII - apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros dados sobre o montante e fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como a oferta e produção de serviços, na rede assistencial própria, conveniada ou contratada;
- XXXVIII - no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- XXXIX - exercer outras atribuições previstas em lei.

### Seção III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 59 - As incompatibilidades previstas no art. 29 desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- Art. 60 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em legislação federal.
- § Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- Art. 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na legislação federal.
- § Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.
- Art. 62 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:
  - I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
  - II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
  - III - infringir as normas legais previstas nesta Lei Orgânica;
  - IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### Seção IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 63 - São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os ocupantes de cargos ou empregos de assessoria chefia e direção.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

14

- Art. 64 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o mesmo pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 66 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### Seção V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 67 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e eficiência, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes, no que lhe for aplicável.
- Art. 68 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-á as disposições previstas na Constituição Federal.

### Seção VI DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

- Art. 69 - O Município deverá observar as normas gerais de licitação editada pela União.

### Seção VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Art. 70 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional.
- § Único - Aplica-se aos servidores, no que couber as disposições previstas na Constituição Federal.
- Art. 71 - O servidor será aposentado nos termos da legislação federal pertinente.
- Art. 72 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.
- Art. 73 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observados os preceitos legais pertinentes.
- Art. 74 - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.
- Art. 75 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade.
- Art. 76 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### Seção VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 77 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

### Título III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 78 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

15

### Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

#### Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, na ausência daquele órgão.

Único - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa oficial, poderá ser de forma resumida.

#### Seção II DOS LIVROS

Art. 80 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### Seção III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 81 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) - permissão de uso de bens municipais;
- h) - medidas executórias do plano diretor;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### Seção IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

16

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 83 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido na lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### Seção V DAS CERTIDÕES

Art. 84 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

### Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 87 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluída o inventário de todos os bens municipais.

Art. 88 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e obedecerá às normas legais vigentes.

Art. 89 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 90 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerão de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade, ressalvada a hipótese prevista nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 91 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 92 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

### Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

17

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

- § 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.
- Art. 94 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo como estabelecido neste artigo.
- § 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa oficial.
- Art. 95 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 96 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

### Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 97 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por leis municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
- Art. 98 - Compete ao Município instituir:
- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - II - imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

18

- Art. 99 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
- Art. 100 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 101 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

### Seção II DA RECEITA E DESPESA

- Art. 102 - A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 103 - Pertencem ao Município às receitas provenientes da arrecadação da União e do Estado, disciplinadas na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.
- Art. 104 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
- § Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
- Art. 105 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, no prazo mínimo de vinte (20) dias.
- § 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal vigente.
- § 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado por sua interposição o prazo de dez (10) dias, contados da notificação.
- Art. 106 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.
- Art. 107 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
- Art. 108 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
- Art. 109 - As disponibilidades de caixa do Município, de sua administração direta, indireta e fundacional, serão aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III DO ORÇAMENTO

- Art. 110 - A elaboração e a execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.
- § 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

19

- 1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- 2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
  - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) - serviço da dívida.
- 3 - sejam relacionadas:
  - a) - com correção de erros ou omissões;
  - b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 113 - O Prefeito enviará a Câmara Municipal, a proposta da organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até quatro (4) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária, será encaminhado até oito (8) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III - o projeto de lei orçamentária, será encaminhado até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 114 - São vedados:

- I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com fim precisos, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nesta Lei Orgânica;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

20

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 116 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### Título IV DA ORDEM ECONÔMICA

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Art. 118 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

#### Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 119 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

21

- IV - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;
- VII - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Art. 120 - A lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Município observará, quando for o caso, o parâmetro urbanístico de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 2º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 121 - Incumbe ao Município e ao Estado promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 122 - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação estadual, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 123 - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

- I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;
- X - criar programas especiais para o fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município firmará convênios com o Estado e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuário.

§ 2º - O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais e trabalhadores.

Art. 124 - O Município atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente ao mini e pequenos produtores rurais.

Art. 125 - Caberá ao Município, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

### Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

22

### Seção I DO MEIO AMBIENTE

Art. 126 - O Município garantirá em seu território, no âmbito de sua competência e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 127 - Mediante lei, o Poder Público criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, com o objeto de:

- I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;
- II - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;
- III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- IV - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção e submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- V - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;
- VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes.

Art. 128 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 129 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação dos infratores da reparação aos danos causados.

### Seção II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 130 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Federal, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 131 - Caberá ao Município no campo dos recursos hídricos:

- I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;
- II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
- III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
- V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de riscos sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;
- VI - implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado e outros municípios da bacia ou região hidrográfica;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

23

- VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;
- IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de águas;
- XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;
- XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
- XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVII - adotar, sempre que possíveis, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;
- XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

§ Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 132 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

§ Único - Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

Art. 133 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhe sejam concorrentes.

§ 1º - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

§ 2º - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do plano diretor serão assegurados:

- I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais, com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

24

- III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;
- IV - a instituição de áreas de preservação das águas como uma das diretrizes do plano diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;
- V - a atualização e o controle do plano diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

### Seção III DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 134 - Compete ao Poder Público, observadas as diretrizes federal e estadual, incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais no território do Município.

### Seção IV DO SANEAMENTO

Art. 135 - A lei estabelecerá a política de ações e obras de saneamento básico no Município, respeitando os seguintes princípios:

- I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;
- II - criação e desenvolvimento de programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada.

§ Único - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

### Título V DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 136 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo.

#### Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 137 - O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

##### Seção II DA SAÚDE

Art. 138 - É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, assegurar a todos o direito à saúde, mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

25

- Art. 139 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle.
- Art. 140 - O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e atribuições fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.
- Art. 141 - Na organização do sistema único de saúde no Município serão observadas as seguintes diretrizes e bases:
- I - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento de critérios de repasse de verbas oriundas das esferas federal e estadual;
  - II - integração das ações e serviços e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequando às inúmeras realidades epidemiológicas;
  - III - universalização da assistência com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;
  - IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.
- Art. 142 - Compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições:
- I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;
  - II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:
    - a) - vigilância sanitária;
    - b) - vigilância epidemiológica;
    - c) - saúde do trabalhador;
    - d) - saúde do idoso;
    - e) - saúde da mulher;
    - f) - saúde da criança e do adolescente;
    - g) - saúde dos portadores de deficiências.
  - III - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo o trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:
    - a) - o acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades que comportem risco à saúde e a métodos de controle;
    - b) - a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.
  - IV - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização dos profissionais da área, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral à população;
  - V - a implantação de atendimento aos portadores de deficiências, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social.
- Art. 143 - Na elaboração do orçamento programa para cada exercício, o Município deverá destinar recursos suficientes como colaboração ao sistema único de saúde.

### Seção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 144 - O Município organizará o seu serviço de assistência social que atenderá a quem dele necessitar e que tem por objetivo:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- Art. 145 - As ações na área de assistência social serão organizadas com base nos seguintes princípios:
- I - participação da comunidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

26

II - integração das ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento.

Art. 146 - O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências e fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

### Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

#### Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 147 - O dever do Município com a educação será efetivado, sempre supletivamente ao Estado, mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 148 - O ensino oficial do Município, quando implantado, será complementar ao ensino oficial do Estado e gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais que o Município vier a criar e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

Art. 149 - Nas escolas oficiais do Município será estimulada a prática da educação física, como complemento à formação integral do indivíduo.

§ Único - A prática referida no "caput", sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 150 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 151 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista em lei.

Art. 152 - A educação da criança de zero (0) a seis (6) anos, integrada ao sistema de ensino oficial do Município, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Art. 153 - O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir de sete (7) anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

§ 1º - É dever do Município o provimento de vaga em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito, supletivamente ao Estado.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

27

- § 2º - O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos.
- § 3º - Caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequando às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.
- § 4º - É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis (6) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete (7) anos de idade.
- Art. 154 - O Município responsabilizar-se-á, supletivamente ao Estado, pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, inclusive para os jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso.
- Art. 155 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- Art. 156 - O Município aplicará anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.
- Art. 157 - O Município publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

### Seção II DA CULTURA

- Art. 158 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.
- Art. 159 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:
- I - as formas de expressão;
  - II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- Art. 160 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
  - II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os municípios, integração de programas culturais e apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
  - III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
  - IV - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

### Seção III DOS ESPORTES E LAZER

- Art. 161 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.
- Art. 162 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.
- Art. 163 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:
- I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
  - II - ao lazer popular;
  - III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
  - IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

28

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 164 - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

### Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 165 - O Poder Público apoiará e estimulará mediante mecanismos definidos em lei, instituições e empresas que invista em pesquisas e criação de tecnologia, observado o disposto no § 4º, do art. 218 da Constituição Federal.

### Capítulo V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 166 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção da política governamental estadual e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

§ Único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência e de controle de qualidade dos serviços públicos.

### Capítulo VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 167 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;
- III - visão pedagógica da comunicação nos órgãos e entidades públicas.

### Capítulo DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 168 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e agressão.

Art. 169 - O Poder Público promoverá programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I - assistência social e material às famílias de baixa renda e dos egressos de hospitais psiquiátricos até sua integração na sociedade;
- II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;
- III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;
- IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos;
- V - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
- VI - desenvolvimento de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Art. 170 - O Poder Público assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

CNPJ: 49.677.941/0001-53  
ESTADO DE SÃO PAULO

29

Art. 171 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transportes coletivos urbanos.

### Título VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 173 - Ficam mantidos, anualmente, os seguintes feriados que o Município comemorará:

- I - dia 20 de janeiro, feriado religioso, em homenagem a São Sebastião, padroeiro do Município;
- II - Sexta-Feira da Paixão, feriado religioso;
- III - dia 03 de maio, feriado cívico, em comemoração à fundação da cidade;
- IV - dia de Corpus Christi, feriado religioso.

Art. 174 - Fica mantido o topônimo "Terra da Lua" para o Município de Valentim Gentil, oficializado através da Lei Municipal nº 1.071, de 03 de maio de 1984.

Art. 175 - A forma gráfica do natural ou residente em Valentim Gentil é "valentim-gentilense".

Art. 176 - Aplicam-se a esta lei no que couber, os dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de um ano, em 2003 e 2004, com vigência até 31 de dezembro dos respectivos anos (redação dada pela Emenda nº 09, de 25/11/2003).

-----  
Redação anterior:

Art. 1º - O mandato será de um (1) ano, terá vigência até 31 de dezembro de 2004, sendo que a partir de então será de dois (2) anos, sempre permitida a reeleição.  
-----

§ Único - A eleição para renovação da Mesa para o ano de 2004 realizar-se-á na última sessão ordinária do ano de 2003, assegurado o direito à reeleição aos seus membros (redação dada pela Emenda nº 09, de 25/11/2003).

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valentim Gentil, 13 de dezembro de 2002

Adilson Jesus Perez Segura - Presidente  
Wilson Domingues Lopes - 1º Secretário  
Jair Estrada - 2º Secretário